



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições
constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico do **parágrafo 1º**
do **artigo 3º** da **Lei n.º 2.365**, de 08 de abril de 2009, do **Município**
de Guarani das Missões, que *dispõe sobre a política de incentivo*
ao desenvolvimento econômico e social do Município de Guarani
das Missões, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e
Social e dá outras providências, pelas razões de direito a seguir
expostas:



1. O dispositivo legal vergastado, inserto na Lei n.º 2.365, de 08 de abril de 2009, que contempla política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social de Guarani das Missões, encontra-se assim redigido:

Lei n.º 2.365, de 08 de abril de 2009.

Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Guarani das Missões, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

(...)

II – Dos Incentivos Às Indústrias:

Art.3.º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I – venda subsidiada, concessão de uso ou doações de imóveis para a instalação ou ampliação;

II – pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

III – reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica ou outras despesas básicas que poderão ser definidas em regulamento;

IV – execução de serviços de terraplanagem, aterro, transporte de terra, materiais de construções e similares;

V – cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VI – isenção de tributos municipais;

VII – restituição de parcela de retorno do ICMS.

1.º A concessão de quaisquer dos incentivos, que poderão ser cumulados ou não, dependerá de Decreto do Poder Executivo.

2.º Obedecidos os percentuais ou termos previstos nesta Lei, todos os demais incentivos não abrangidos por estas limitações poderão ser conferidos de acordo com os critérios adotados pela Administração Pública.

3.º Parágrafo Terceiro: Fica sempre ao critério do Administrador o exame final dos incentivos deferidos e a extensão destes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*4.º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.
(...)*

2. A normativa objurgada, ao autorizar a doação de bens imóveis públicos mediante simples decreto do Poder Executivo, se encontra inquinada de vício de inconstitucionalidade, na medida em que a alienação de bem imóvel público¹ depende de **prévia autorização legislativa**, nos termos estatuídos no artigo 53, inciso XXVII, da Carta Estadual, aplicável aos municípios *ex vi* do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Artigo 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XXVII - autorizar previamente a alienação de bens imóveis do Estado;

(...)

Como ensina Hely Lopes Meirelles²:

No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da idéia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição.

Daí por que os atos triviais de administração – ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município – independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo. (...)

¹ A alienação abrange a dação em pagamento, a doação, a permuta, a investidura e a venda.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15 ed., Malheiros: São Paulo, 2006, p. 304.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*O administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas **para mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa.***

Vale dizer: a doação de bens imóveis, assim como as demais modalidades de alienação de bens públicos, não pode ser realizada sem a observância dos requisitos e princípios relativos à Administração Pública, sendo que, como pontificado pelo precitado administrativista, *as formalidades administrativas para venda de bem municipal imóvel são a **autorização legislativa**, avaliação prévia e a licitação, nos termos da legislação vigente*³.

Na mesma linha, preleciona José dos Santos Carvalho Filho⁴:

*A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial do domínio estatal. (...). São requisitos para a doação de bens públicos: (a) **autorização legal**; (b) avaliação prévia; e (c) interesse público justificado.*

De tal sorte, o ato normativo supra nominado fere, de modo frontal e direto, a Constituição Estadual de 1989, já que

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15 ed., Malheiros: São Paulo, 2006, p. 313.

⁴ *Manual de Direito Administrativo*, José dos Santos Carvalho Filho, 27ª ed. rev. e atual., São Paulo, Editora Atlas, 2014, fls. 1.215.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

possuem os municípios, em nossa organização federativa, autonomia limitada, sendo-lhes vedado o poder de elaboração legislativa, quando violados princípios e regras contidos na Constituição da Província, como ocorre no caso *sub judice*, na forma do artigo 8º, *caput*, da mesma Carta:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Não discrepa desse entendimento a legislação infraconstitucional de regência - Lei n.º 8.666/1993 (Lei das Licitações⁵) - que, em seu artigo 17, inciso I, preconiza:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

1 - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*
- d) investidura;*
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

⁵ Que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

g) *procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;*

h) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

i) *alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;*

e
II - *quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

a) *doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*

b) *permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*

c) *venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*

d) *venda de títulos, na forma da legislação pertinente;*

e) *venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*

f) *venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.*

§ 1º *Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.*

§ 2º *A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:*

I - *a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;*

II - *a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;*

§ 2º-A. *As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:*

I - *aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;*

II - *submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

e

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

IV - (VETADO)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão;

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º (VETADO).

Dessa forma, em caráter excepcional, é possível a doação de bens públicos a particulares sem licitação, mas, em quaisquer hipóteses, a medida precisa estar subordinada à demonstração do interesse público e devem ser preenchidos requisitos específicos, dentre os quais a **prévia autorização legal**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

que a legislação vergastada simplesmente suprime, demandando, para a perfectibilização do ato, unicamente a edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a lei municipal, ao não ensejar o crivo do Poder Legislativo - justamente para aquilatar a oportunidade e legitimidade do ato - em matéria de sua competência, conforme estatui expressamente o artigo 52, inciso III, da Constituição Federal⁶, importa em ofensa ao preceito da harmonia e independência entre os poderes estatais⁷, malferindo, ainda, os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade⁸, padecendo, assim, de mácula material de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a doutrina de Edmir Netto de Araújo, lembrando Diógenes Gasparini⁹:

A autorização legislativa deve ser dada caso a caso, especificamente, e não por meio de lei geral, pois nessa hipótese o Legislativo estaria delegando ilegitimamente sua competência de aferir a conveniência e a oportunidade da alienação.

⁶ Art. 52. Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

III - normas gerais sobre a alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

(...)

⁷ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

⁸ Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (...)

⁹ Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3ª Ed., 2007, pg. 1.116.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Na mesma trilha, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA EDITÁ-LA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. DOAÇÃO DE BENS DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS. EFICÁCIA LEGAL LIMITADA NO TEMPO. PREJUDICIALIDADE. 1. Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal. 3. Lei 219/90. Reajuste de remuneração dos cargos de confiança exercidos por servidores do Estado. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Legitimidade. Inexistência de afronta ao princípio da moralidade. Pedido improcedente. 4. Lei 220/90. Autorização legislativa para venda e doação de lotes situados em área urbana específica. Política habitacional implantada na Capital de Estado em fase de consolidação. Ausência de violação à Carta Federal. Improcedência. 5. Lei 215/90. **Ofensa ao princípio da separação dos Poderes por norma que atribui ao Governador autorização para dispor, segundo sua conveniência, de bens públicos do Estado, sem especificá-los. Instrumento anômalo de delegação de poderes. Inobservância do processo legislativo concernente às leis delegadas. Ação, no ponto, julgada procedente.** 6. Lei 218/90. Elevação do percentual da arrecadação do ICMS a ser repassado aos Municípios por repartição das receitas tributárias, no período compreendido entre os anos de 1990 e 1995. Suspensão cautelar. Regra cuja eficácia exauriu-se pelo decurso do tempo de sua vigência. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto. Ação direta julgada procedente em parte para declarar a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade da Lei estadual 215/90.
(ADI 425, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2002, DJ 19-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02137-01 PP-00014)

Do corpo do acórdão, extrai-se o seguinte excerto do voto condutor, pela percuciência:

(...) A Medida Provisória 64/90, convertida na Lei 215/90, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar quaisquer bens do Estado, móveis ou imóveis, sem especificá-los, ofende os princípios constitucionais sensíveis (CF, artigos 2º, 25 e 34, IV), como aliás bem anotado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 688/697). 35. Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembléia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os artigos 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. 36. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no artigo 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas. Nesse ponto (MP 64/90, convertida na Lei 215/90), a ação deverá ser considerada procedente.

Em idêntico toar, citam-se os seguintes julgados dos Tribunais Estaduais:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - E INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 6. DA LEI N. 1.510/97, DO MUNICIPIO DE SERAFINA CORREA, QUE ELIMINA O PROCEDIMENTO LICITATORIO PARA HIPOTHESES DE DOACAO DE BEM PUBLICO, PROCEDIMENTO QUE VIOLA O PRINCIPIO DO ARTIGO 53 - XXVI, DA CONSTITUICAO DO ESTADO. - COMO NA ORGANIZACAO FEDERATIVA, OS MUNICIPIOS POSSUEM AUTONOMIA NORMATIVA LIMITADA AO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

COMANDO CONSTITUCIONAL DO ESTADO, NAO PODEM LEGISLAR CONTRARIAMENTE A ESTE. ACAO PROCEDENTE, EM PARTE. (21 FLS - D) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70002901635, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 28/04/2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 109 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, POR COMPRA OU PERMUTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATO DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034172924, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/07/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do art. 3º da Lei 3.268, de 17 de abril de 1997, do Município de Catanduva, que "reformula legislação sobre projeto para desenvolvimento industrial de Catanduva 1. Autorização para alienar e adquirir áreas necessárias a empresas industriais. 2. Impossibilidade de autorização genérica - 3. Tanto a compra quanto a venda de bem público pela Municipalidade imprescindível a prévia autorização legislativa e o justificado interesse público. 4. Incabível, para esse fim, autorização genérica ao Poder Executivo sob pena de afronta a "vedação de delegar pelo Poder Legislativo" 5. A venda de bem público deve ser precedida de licitação. 6. Ofensa ao princípio da indelegabilidade dos poderes - Violação dos artigos 5º, § 1º 19, inc IV, 117 e 144, todos da Constituição Estadual 7. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. (ADI Nº 994.09.228425-1 –Tribunal de Justiça de São Paulo).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 669, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO POR PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E PRÉVIA AUDIÊNCIA DA POPULAÇÃO INTERESSADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 19, CAPUT, 26, 47, 49 E 51, CAPUT E § 2º, DA CARTA DISTRITAL. - VISLUMBRA-SE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA MOTIVAÇÃO, DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE EM NORMA QUE ESTABELECE A DESTINAÇÃO E A DOAÇÃO COM ENCARGOS DE ÁREA QUE ESPECIFICA, DESLIGADA DE PRÉVIA LICITAÇÃO EXIGIDA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PODE O DISTRITO FEDERAL DOAR IMÓVEIS PÚBLICOS À ENTIDADE PARTICULAR SEM OBSERVAR AS NORMAS DE DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, QUAIS SEJAM, ALIENAÇÃO MEDIANTE LICITAÇÃO, PRÉVIA AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DESDE QUE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, ENTRE OUTROS IMPEDIMENTOS. - REVELA-SE MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL A LEI IMPUGNADA, EM FLAGRANTE CONTRAPOSIÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, QUANDO NÃO CONDICIONA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E À PRÉVIA AUDIÊNCIA DA COMUNIDADE INTERESSADA. (TJDF, Conselho Especial, Adin 20045249, Rel. Otávio Augusto, DJ 24/10/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO DE HABITAÇÃO EM BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. Para a celebração de contrato pela Administração Pública, como o de concessão de uso de bem público, haveria de preexistir lei autorizadora, o que não se verifica no caso, para o que não serve e não se presta a legislação local citada. Objetivamente, pois, os Apelantes concorreram para que pessoas físicas incorporassem a seu patrimônio bens do Município, ou que os utilizassem sem a observância das formalidades legais ou regulamentares. Deveras, a Lei Orgânica do Município, ao invés da venda ou doação, dá preferência à outorga de concessão de direito real de uso, desde que precedida de autorização legislativa e procedimento licitatório (Arts.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

108 e 110, parágrafo 1º ç fls. 435/436), no que se amolda ao que dispõe o artigo 17, I, "fç da Lei Federal 8.666/93. De outra parte, a ilegal concessão do direito de habitação só por si importa perda patrimonial ao Município, tanto mais quando prevista nos contratos a doação dos imóveis ao cabo de dez anos. Rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao apelo. Unânime.

(Apelação Cível Nº 70029520673, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/07/2009)

Ação direta de inconstitucionalidade - Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Pirapozinho (Lei nº 1.942, de 30 de março de 1990), a dispor que a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa - Atos administrativos extraordinários que reclamam, em regra, as exigências de que trata o dispositivo legal impugnado - Inexistência de violação do modelo estabelecido pelo constituinte - Inconstitucionalidade não caracterizada - Ação improcedente.

(ADI nº 0177940-69.2011.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 14/12/2011)

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei parcialmente atacada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

c) julgado integralmente procedente o presente pedido, **declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 2.365**, de 08 de abril de 2009, do **Município de Guarani das Missões**, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 10, 19, *caput*, 52, inciso III, e 53, inciso XXVII, todos da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2019.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/MPM